

# SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Ricardo Alexandre

- **INTRODUÇÃO**

- Quando o crédito é constituído, a obrigação torna-se líquida, certa e exigível e o sujeito passivo tem o dever de adimplir a obrigação. Se não adimplir, a administração promove **atos executivos de cobrança**. Em algumas situações, **essa PROMOÇÃO DE ATOS DE COBRANÇA fica SUSPENSA**.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Moratória
Depósito do seu montante integral
Reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo
Concessão de medida liminar em MS
Concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial
Parcelamento

- Esse rol do art. 151 é **taxativo**.

- A legislação aduaneira (DL 37/66) regula casos de suspensão, em incongruência com o CTN. A explicação é que foram elaborados na mesma época, por equipes diferentes.

- **AS CAUSAS DE SUSPENSÃO PODEM OPERAR ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**. Ex.: **uma liminar em MS antes da constituição do crédito**. Nesse caso, a autoridade pode realizar o **lançamento (caso contrário poderia perder o direito devido à decadência)**, mas não poderia propor **execução fiscal porque está suspensa a EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**.

## LANÇAMENTO

A causa suspensiva não impede o lançamento, o crédito pode ser constituído, mas sem estipular prazo para pagamento e penalidade. A causa suspensiva só **IMPEDE A EXIGIBILIDADE**.

Como o crédito já foi constituído, a causa suspensiva **SUSPENDE A EXIGIBILIDADE**.

- **DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL**

- Se o sujeito passivo não concorda com o lançamento, pode impugná-lo, administrativa ou judicialmente.

IMPUGNAÇÃO VIA JUDICIAL	IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
O depósito <b>IMPEDE QUE O FISCO AJUÍZE A EXECUÇÃO FISCAL (direito subjetivo do contribuinte)</b> .	A própria instauração do processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito. Nesse caso, o depósito do montante <b>LIVRA O CONTRIBUINTE DOS JUROS DE MORA</b> .
<u>Razão do contribuinte</u> → <b>levantamento do depósito</b> , com os acréscimos legais, mesmo que o depositante tenha outras dívidas perante o mesmo sujeito ativo (STJ, REsp 297.115/SP). Assim, ocorrerá a <b>extinção do crédito</b> .	
<u>Razão do Fisco</u> → o valor depositado será convertido em renda (destinado aos cofres públicos) e, assim,	

haverá **extinção do crédito**.

Assim, em ambos os casos o depósito do montante levará à **EXTINÇÃO DO CRÉDITO**.

- Se houver extinção do processo sem julgamento de mérito, o depósito deve ser convertido em renda, pois **SÓ HÁ LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO SE A DECISÃO FOR FAVORÁVEL AO DEPOSITANTE**.

- Súmula 112 do STJ: **O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO**. Não se aceita, por exemplo, fiança bancária como depósito.

- O STJ (REsp 767.328/RS) pacificou que **no lançamento por homologação, realizado o depósito do montante integral pelo contribuinte, a Fazenda deve dizer se concorda ou não com o valor depositado. Se concordar, reputa-se feito o lançamento, não sendo necessária a realização de lançamento de ofício para prevenir a verificação da decadência**.

#### • RECLAMAÇÕES E RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Enquanto houver processo administrativo o Fisco não poderá promover atos de cobrança.

- As leis de processo administrativo fiscal dos entes não podem negar efeito suspensivo às reclamações e aos recursos. Evita a aplicação do “*solve et repete*” (pague e depois reclame).

- **A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO É INCONSTITUCIONAL (súmula vinculante 21)**. O STF entendeu que o depósito recursal viola a isonomia, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, o direito de petição e a reserva de lei complementar para disciplinar as normas gerais em matéria tributária.

- No mesmo sentido, a **súmula 373 do STJ: é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo**.

#### • LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

- Não é necessário que exista crédito para que a ação seja ajuizada. Aliás, não é necessário nem que tenha ocorrido FG (basta a ameaça a lesão).

- Lembrar que a concessão da liminar não impede o lançamento, mas a exigibilidade do crédito.

- De acordo com a Lei 12.016/09, o juiz pode exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No entanto, **como o CTN arrola a liminar em MS e o depósito como hipóteses autônomas de suspensão, não tem sentido exigir o depósito. Se o juiz condiciona a concessão da medida liminar à realização de depósito, está, na verdade, indeferindo a medida liminar. O depósito é direito subjetivo do sujeito passivo. Conclusão: A LIMINAR EM MS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INDEPENDENTEMENTE DE DEPÓSITO**.

#### • LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA EM OUTRAS ESPÉCIES DE AÇÃO JUDICIAL

- É útil para situações em que não é possível ao sujeito passivo proteger seu direito via MS (ex.: perda do prazo de 120 dias).

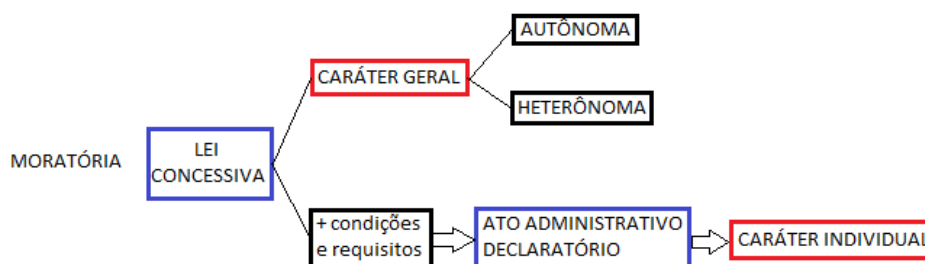
- A medida cautelar garante o resultado útil do processo sem satisfazer o direito afirmado. Já a tutela antecipada visa à satisfação do direito, antecipando seu gozo. É necessária a **verossimilhança das**

alegações conciliada, alternativamente, com o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** ou com a **caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu**. O importante é saber que ambas suspendem a exigibilidade do crédito.

- **MORATÓRIA**

- É a **dilação do prazo** para pagamento do tributo.

MORATÓRIA COM CARÁTER GERAL	MORATÓRIA COM CARÁTER INDIVIDUAL
Concedida diretamente por LEI. Pode ser <b>AUTÔNOMA</b> ou <b>HETERÔNOMA</b> .	Concedida por <b>ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI</b> .



- Na **moratória autônoma**, o ente competente para a instituição do tributo dilata-lhe o prazo. Ex.: a União concede moratória para impostos de competência da União.

- **NA MORATÓRIA HETERÔNOMA, A UNIÃO CONCEDE MORATÓRIA DE TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ALHEIA DIANTE DE EXCEPCIONAIS SITUAÇÕES NATURAIS, ECONÔMICAS OU SOCIAIS**. Não é inconstitucional em si mesma, mas seu uso pode vir a ser, se, por exemplo, configurar providência de natureza política agressiva à autonomia estadual ou municipal.

- Atenção: **MORATÓRIA PARCELADA E PARCELAMENTO SÃO INSTITUTOS AUTÔNOMOS, CAUSAS INDEPENDENTES DE SUSPENSÃO**. Veja as diferenças:

MORATÓRIA	PARCELAMENTO
Medida <b>excepcional</b> , que somente deve ter lugar em casos de <b>situações naturais econômicas ou sociais que dificultem o normal adimplemento das obrigações tributárias</b> .	<b>Medida de política fiscal</b> que visa a recuperar créditos e a permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade.
As leis concessivas de moratória têm permitido que o futuro pagamento seja feito <b>livre de qualquer penalidade pecuniária e até mesmo de juros</b> .	<b>Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas, parcelando-se todo o crédito (com juros e multas)</b> .

- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo (art. 154). Logo, **A MORATÓRIA ABRANGE CRÉDITOS LANÇADOS OU EM FASE DE LANÇAMENTO**. A moratória é causa de suspensão do crédito, e sem lançamento não há crédito. Atenção ao início: **lei pode dispor em contrário** (concessão de moratória mesmo dos tributos que ainda não foram lançados).

- **A MORATÓRIA NÃO APROVEITA AOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO TERCEIRO EM BENEFÍCIO DAQUELE**.

- Art. 155: **A CONCESSÃO DA MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO** e será **revogada** de ofício, sempre que se apure que o beneficiado **não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos** para a concessão do favor, cobrando-se o **CRÉDITO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA**:

REVOGAÇÃO DA MORATÓRIA INDIVIDUAL (descumprimento de requisitos)	
SE HOUVE DOLO OU SIMULAÇÃO	SE NÃO HOUVE DOLO OU SIMULAÇÃO
Imposição de penalidade cabível.	Sem penalidade.
O tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.	A revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

- Redação equivocada: a concessão da moratória não deveria ser revogada, mas **anulada** (requisitos não cumpridos) ou **cassada** (deixou de cumprir os requisitos).

- A “revogação” deve ser precedida de **procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa e contraditório** e isso se aplica também à revogação de parcelamento, anistia, remissão e isenção.

- **PARCELAMENTO**

- O parcelamento será concedido na **forma e condição** estabelecidas em **LEI ESPECÍFICA** do membro com competência para a instituição do tributo.

- **Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.**

- Para o STJ, os benefícios da denúncia espontânea só ocorrem quando há pagamento, e não parcelamento.

- Há 2 leis específicas: a **lei geral de parcelamento** (trata genericamente do parcelamento de créditos tributários no âmbito da respectiva esfera) e a lei que tratará especificamente do **parcelamento dos débitos da empresa em recuperação judicial**. Caso o ente não edite a 2ª lei específica, surgirá o direito de utilizar a **lei geral de parcelamento do ente**, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela **lei federal específica**. Exemplo:

Lei geral da União → 60 meses.	Lei geral do Estado X → 72 meses.
Lei específica federal (recuperação judicial) → 84 meses.	O Estado X não tem lei específica (recuperação judicial). Deve aplicar a <b>lei específica federal</b> (84 meses), que é superior à Lei geral do Estado X (72 meses).

- **A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO IMPEDE O ENCAMINHAMENTO AO MP DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS RELATIVAS AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA** (art. 83 da Lei 9;430/96). O pedido de parcelamento deve ter sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.